



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 01 / 02 / 19 99
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10280.002132/94-57
Acórdão : 202-09.819

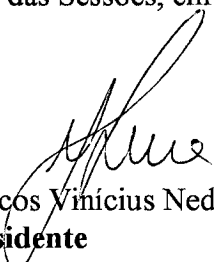
Sessão : 29 de janeiro de 1998
Recurso : 101.427
Recorrente : ASO METAL S/A
Recorrida : DRF em Belém – PA

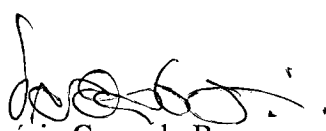
COFINS – É legítima a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, inciso II, “c”). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASO METAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros, Helvio Escovedo Barcellos e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

Fclb/



Processo : 10280.002132/94-57
Acórdão : 202-09.819

Recurso : 101.427
Recorrente : ASO METAL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS objeto do Auto de Infração e respectivos Quadros Demonstrativos de fls. 02/17, lavrados em decorrência da constatação da falta de recolhimento da contribuição, com base nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Em impugnação tempestiva, é alegado, em síntese, que *“a empresa já está tomando as providências para regularizar o débito pendente, usando as facilidades concedidas pelo Governo”*, e complementa: *“autuar a empresa neste momento representa ato indevido, injusto e ilegal”*.

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada (à lei) e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Assim sendo, essa atividade não é impedida pelo fato de existirem condições especiais de parcelamento para os contribuintes que se apresentarem à Receita Federal para pagamento da COFINS.”

Em 22.12.94 é interposto o Recurso Voluntário de fls. 45/48. Preliminarmente, em síntese, diz ser nulo o Auto de Infração lavrado, alegando que decorreram, aproximadamente, 10 (dez) meses entre as lavraturas dos Termos de Início (fls. 01) e de Encerramento (fls. 35) de Ação Fiscal, ultrapassando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a validade do referido termo.

No mérito, em síntese, admite ter recolhido, durante o ano de 1993, a contribuição calculada com base na *“aliquota de 0,5%, quando a legislação pertinente determinava a elevação da alíquota para 2,0%”*. Aduz que, após a manifestação do Poder Judiciário pela constitucionalidade da contribuição, deveria ter ingressado com pedido de parcelamento da diferença não recolhida (1,5%), usufruindo das condições especiais estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, condições estas que tiveram o prazo fixado para 31.03.94, posteriormente prorrogado para 15.04.94.

Alega, ainda, que a fiscalização em curso, da qual esperava que promovesse a autuação atendendo as condições especiais em vigor, tornou impossível a manifestação da vontade da ora recorrente no sentido de sanar problemas e/ou liquidar obrigações tributárias existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002132/94-57

Acórdão : 202-09.819

Finaliza seu arrazoadado argumentando que promoveu o parcelamento do referido débito, com os encargos legais, já deferido e em fase de recolhimento das prestações.

É o relatório.



Processo : 10280.002132/94-57
Acórdão : 202-09.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de abril/92 a dezembro/93.

Preliminarmente, entendo descabida a nulidade do Auto de Infração pelo transcurso de quase 10 (dez) meses entre a lavratura do Termo de Início e a do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Com efeito. A lavratura do Auto de Infração após decorridos mais de 60 (sessenta) dias da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, além de não ferir qualquer preceito legal, nenhum prejuízo traz para o contribuinte. Muito pelo contrário, após referido prazo (60 dias), sem que nenhum outro ato escrito indique o prosseguimento dos trabalhos nos termos do disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, a manifestação do contribuinte no sentido de cumprir obrigações tributárias em atraso será recebida como denúncia espontânea, se anterior à ciência do Auto de Infração ou de qualquer outro ato escrito que indique a continuidade da ação fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, entendo que a própria recorrente já reconheceu a procedência da exigência fiscal ao afirmar que promoveu “*o parcelamento do referido débito com os encargos legais*”, aduzindo, inclusive, que o parcelamento foi deferido, apesar de não apresentar prova do alegado.

Caso a prova do deferimento do parcelamento estivesse acostada aos autos, o recurso perderia seu objeto, haja vista que estaria configurada a confissão irretratável da dívida e o início do pagamento do processo de parcelamento.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu para 75% a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória nº 298/91, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002132/94-57
Acórdão : 202-09.819

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES